



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-CauInom-9364-20.2013.5.00.0000

Autor : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS**
Advogada : Dra. Glória Maria de Lossio Brasil
Advogado : Dr. José Márcio Monção Mollo
Réu : **SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS**
Réu : **SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE PORTO ALEGRE**
Réu : **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**
Réu : **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS**

Gmmgd/cer

D E C I S Ã O

Pretende o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS** a concessão de medida cautelar inominada em face do **SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS**, do **SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE PORTO ALEGRE**, do **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PERNAMBUCO** e do **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS**, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, com o objetivo de que seja declarada a abusividade da greve a ser deflagrada no âmbito da categoria obreira e de que seja assegurada a manutenção da prestação de serviço, determinando-se que 90% dos trabalhadores do setor aéreo não parem durante o mês de dezembro de 2013 e nas festas de fim de ano, com a estipulação de multa diária em caso de descumprimento.

Na petição inicial, o Autor relata que a categoria profissional representada pelos Réus está em estado de greve e, conforme veiculado pela mídia, já definiu o início da paralisação para o dia 20 de dezembro de 2013, sexta-feira, em pleno período de férias escolares e de festas de Natal e Ano-Novo.

Ressalta que os Réus não comunicaram aos empregadores, às empresas aéreas e ao público usuário o dia e hora exatos do início das paralisações. Alega, ademais, que não houve o exaurimento das negociações autônomas para a resolução do conflito, pois as negociações coletivas entre os sindicatos, com o fim de discutir possível atualização dos benefícios estabelecidos, tiveram início em 17 de outubro de 2013, mas ainda não se encerraram. Destaca, por fim, que o exercício do direito de greve é limitado, devendo os interesses das categorias profissionais se submeterem aos interesses da coletividade. Entende, portanto, ser necessária a manutenção das atividades pela categoria profissional, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para reconhecimento



PROCESSO Nº TST-CauInom-9364-20.2013.5.00.0000

da abusividade da greve e para garantia da prestação dos serviços pelos trabalhadores.

Analisa-se.

Há de se ressaltar que a concessão de toda e qualquer tutela cautelar tem como pressuposto a coexistência de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, consistente no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito substancial invocado por quem pretende a tutela, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo perigo de ocorrência de dano em função da demora no cumprimento da prestação jurisdicional.

No caso vertente, a análise do pedido de liminar se atém à circunstância de limitação do direito de exercício de greve em serviço essencial, já que escapa ao objeto de ação cautelar preventiva pronunciar-se acerca da abusividade ou não de movimento paredista que se encontra na iminência de ocorrer.

Diante disso, analisa-se a possibilidade de concessão de medida liminar para determinar a manutenção da atividade em percentual mínimo, diante do fato comprovado de que a categoria dos aeroviários, no âmbito territorial dos Réus, decidiu paralisar as atividades a partir do dia 20 de dezembro de 2013.

O exame dos elementos contidos nos autos revela a coexistência dos requisitos para concessão da medida liminar, ou seja, o direito perseguido se mostra plausível de tutela no processo principal e a espera do julgamento da ação principal pode acarretar para o Autor danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Veja-se que a Constituição Federal reconhece a greve como direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas.

A própria Constituição Federal, contudo, apresenta limitações ao direito de greve. Uma dessas limitações diz respeito à noção de serviços e atividades essenciais (art. 9º, § 1º).

Assim, para concretizar o movimento nesse âmbito diferenciado, seus condutores devem atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A Lei de Greve (Lei 7.783/89) não prevê expressamente percentual necessário do que se entende por "prestação dos serviços



PROCESSO Nº TST-CauInom-9364-20.2013.5.00.0000

indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 11).

Cabe ao Poder Judiciário garantir a prestação de tais serviços, caso instado a se pronunciar, no caso concreto, numa ponderação do direito constitucional de greve, conferido aos trabalhadores, com os direitos da população diretamente afetada. Tal ponderação deve possibilitar menor impacto negativo da greve perante a sociedade, aliado à efetividade do movimento como forma de pressão perante a categoria econômica e meio legítimo conferido aos trabalhadores para reivindicar direitos e melhores condições de trabalho.

Na hipótese, as atividades desempenhadas pelos aeroviários são essenciais (art. 10, V, da Lei 7.783/89), devendo, portanto, ser garantida, durante a greve, a prestação dos serviços.

Ademais, também se encontra presente o *periculum in mora*, pois a espera da definição judicial sobre o tema acarretará graves prejuízos ao Autor e, inclusive, à comunidade. Verifica-se a urgência do pleito, já que se constata que o início da paralisação das atividades se dará a partir do dia 20/12/2013.

Por se tratar de área essencial à livre locomoção de pessoas e bens, com reflexos relevantes na economia do País e no bem-estar de centenas de milhares de pessoas humanas em todo o Brasil, esta Corte Superior, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tem compreendido ser razoável a determinação de manutenção de 80% dos aeroviários em serviço. Nesses termos, as decisões proferidas nos processos DC - 9097-19.2011.5.00.0000, DEJT 22/12/2011, e CauInom - 73581-77.2010.5.00.0000, DEJT 24/12/2010.

Dessa forma, sem prejuízo do juízo definitivo na análise da questão debatida nesta ação cautelar, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar aos Réus que seja mantido 80% (oitenta por cento) dos aeroviários, em serviço, no período de dezembro de 2013 e nas festas de fim desse ano, enquanto durar a greve, de forma a viabilizar o transporte aéreo em todo o território nacional, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da ordem.

Intimem-se, com urgência, o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, o Sindicato Nacional dos Aeroviários, o Sindicato dos



PROCESSO Nº TST-CauInom-9364-20.2013.5.00.0000

Aeroviários de Porto Alegre, o Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco e o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos do teor desta decisão, e proceda-se à citação dos Réus para, nos termos do disposto no art. 802 do CPC, apresentarem contestação.

Dê-se ciência à Infraero.

Proceda-se à intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator